



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete Dep. Luiz Castro (REDE)

PARECER

PROJETO DE LEI nº 142/2016

PROPONENTE: Deputada ALESSANDRA CAMPELO

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO

“INSTITUI no âmbito do Estado do Amazonas o Programa de Assistência às Pessoas Portadores da Doença Celiaca e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Em 12.07.2016, a Deputada Alessandra Câmpelo (PMDB/AM) apresentou Projeto de Lei Estadual com o objetivo de instituir o Programa de Assistência às Pessoas Portadoras da Doença Celiaca.

Vindo os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

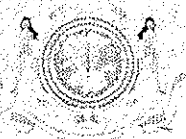
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que institui programa no Estado do Amazonas em defesa à saúde das pessoas que portam a doença celiaca.

Nesse sentido, insere-se na competência concorrente do Estado conforme o art. 24, inc. XII da Constituição:

5



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete Dep. Luiz Castro (REDE)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O Estado do Amazonas, portanto, possui concorrência concorrente para dispor sobre a matéria. Nesse sentido, vale destacar que não há lei geral da União acerca da matéria. Assim, incumbe ao Estado do Amazonas amplo exercício de sua competência concorrente sobre proteção e defesa da saúde, na forma do art. 24, §3º da Constituição¹.

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei viola as prerrogativas do Governador do Estado do Amazonas no seu art. 2º, inc. II e Parágrafo único.

Isto porque ambos os dispositivos preveem implicitamente a necessidade de provimento de cargo de *nutricionista* e um aumento de despesas à Administração Pública Estadual, violando o disposto no art. 33, §1º, inc. II, alíneas *a*, *b*, *c* e *e* da Constituição do Amazonas:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;
- b) organização administrativa e matéria orçamentária;
- c) servidores públicos civis e militares do Estado e seu regime jurídico;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Com relação ao parágrafo único do art. 2º, sugiro INDICAÇÃO ao Plano Plurianual (PPA), para sugerir uma dotação específica no Orçamento do Estado. Dessa forma, demonstra-se necessária a aprovação da seguinte emenda supressiva:

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete Dep. Luiz Castro (REDE)**

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 142/2016

(Dep. Luiz Castro)

Fica suprimido o inciso II e parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 142/2016.

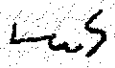
Dessa forma, concluo que, após a mudança acima, o referido Projeto de Lei cumpre os requisitos de admissibilidade no que diz respeito aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Em razão do exposto, meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 142/2016.

III – VOTO DO RELATOR

Diante dos fundamentos expostos, após o afastamento dos óbices constitucionais, a manifestação é pela APROVAÇÃO da presente propositura, mediante Emenda apresentada.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de dezembro de 2016.


Deputado **LUIZ CASTRO**
Relator

LA



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

por unanimidade

votos quórum

PLA 000000

Em 14.12.2016

PRESIDENTE

RELATOR

(Sem Emenda Supressiva)